



» Consultas » Jurisprudência » Acórdãos

## Inteiro Teor

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

**Número do processo:** 1.0000.09.512532-4/000(2) **Númeração Única:** 5125324-63.

**Processos associados:** [clique para pesquisar](#)

**Relator:** Des.(a) HERCULANO RODRIGUES

**Relator do Acórdão:** Des.(a) HERCULANO RODRIGUES

**Data do Julgamento:** 22/09/2010

**Data da Publicação:** 15/10/2010

### Inteiro Teor:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal. Disposição acerca da realização de evento esportivo a cargo da Secretaria Municipal de Esportes. Lei promulgada pela Câmara. Alegação de vício de inconstitucionalidade. Violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Aumento de despesa. Ausência de previsão de receita. Inconstitucionalidade manifesta. Iniciativa privativa do Executivo. Vício declarado. Ação julgada procedente. - Não compete ao Legislativo iniciativa de lei que disponha sobre organização e atividade do Poder Executivo (artigo 90, XIV, CE), ou que importe em aumento de despesa prevista sem comprovação de receita.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.09.512532-4/000 - COMARCA DE LAGOA SANTA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN LAGOA SANTA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL LAGOA SANTA - RELATOR: EXMO. SR. DES. HERCULANO RODRIGUES

### ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador CLÁUDIO COSTA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2010.

DES. HERCULANO RODRIGUES - Relator

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Assistiu ao julgamento, pelo Município de Lagoa Santa, o Dr. Frederico Birato.

O SR. DES. HERCULANO RODRIGUES:

### VOTO

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa propôs a presente Ação Direta com o objetivo de ver declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.957/2009, de iniciativa da Câmara, que inseriu no "Calendário Municipal de Comemorações e Festividades

Esportivas" do Município a "Corrida Rústica de Lagoa Santa", e deu outras providências.

Alega o representante, em apertada síntese, que a Lei em apreço dispõe sobre organização e atividade do Poder Executivo e importa em aumento de despesa para o Município sem previsão no orçamento, violando, pois, o Princípio da Separação dos Poderes, inscrito no artigo 173 da Constituição Mineira, bem como a regra prevista no artigo 68 da Carta Estadual.

Invocando a plausibilidade jurídica da tese exposta e a possibilidade de prejuízo decorrente do retardamento da decisão postulada, buscou o autor a concessão de cautelar suspensiva do texto legal impugnado, o que lhe foi deferido liminarmente (fls. 65/67), em decisão ratificada pela Corte Superior (fls. 93/97).

Manifestando-se acerca do pedido, a Câmara Municipal refuta a arguição de inconstitucionalidade, sustentando que a matéria se insere no âmbito da autonomia do Município e que a Lei Orgânica prevê a iniciativa legislativa parlamentar, além do que haveria verba suficiente no orçamento da Secretaria de Esportes para a realização do evento (fls. 73/76).

A douta Procuradoria de Justiça opina pela procedência da representação, conforme parecer exarado às fls. 103/110.

No principal, é o relatório.

Atendidos os pressupostos processuais e presentes as condições da ação direta de inconstitucionalidade, estou acolhendo a representação, quanto ao mérito.

Conforme assinalado por ocasião do deferimento da liminar suspensiva da vigência do texto legal em apreço, a Lei Municipal, promulgada pela Câmara, fixa atribuição à Secretaria Municipal de Esportes, Órgão da Administração Municipal, incumbindo-a de organizar e custear anualmente, com suas dotações orçamentárias, evento que instituiu, denominado "Corrida Rústica de Lagoa Santa", em comemoração à data de emancipação político-administrativa do Município.

Patente, neste caso, a ingerência indevida da Câmara na Administração do Município.

Como cedoço, não compete ao Legislativo iniciativa de lei que disponha sobre organização e atividade do Poder Executivo (artigo 90, XIV, CE), ou que importe em aumento de despesa prevista sem comprovação de receita.

Consoante o disposto no artigo 66, III, "i", da Constituição Mineira, compete privativamente ao Governador do Estado iniciativa de lei acerca do orçamento.

Assinala com propriedade a ilustrada Procuradoria de Justiça, no lúcido parecer ofertado:

"Nesse diapasão, importa frisar que a inconstitucionalidade da Lei nº 2.957/2009 encontra-se no fato de o Poder Legislativo estar invadindo competência do Poder Executivo, em matéria de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo, na medida em que cria despesas para o Município.

Nesta esteira, cabe ao Poder Executivo decidir acerca da conveniência e oportunidade do encaminhamento de projetos de lei que redundem em aumento das despesas públicas a serem custeadas pela municipalidade, a fim de não causar desequilíbrio nas contas públicas e não ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A função precípua de legislar do Poder Legislativo deve ser exercida de forma escoreita,

preconizando o interesse público e as necessidades condizentes da maioria da população munícipe, sem esbarrar nas atribuições de outro órgão - no caso, o Poder Executivo. Aliás, ao criar funções precípua do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, o Legislador constituinte agiu de forma cautelosa, buscando evitar a prática de atos por parte dos mesmos que pudessem eventualmente descaracterizar a separação dos Poderes" (f. 108).

Destarte, caracterizada a ofensa à Constituição do Estado, julgo procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.957/09, do Município de Lagoa Santa.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

De acordo.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. MÁRCIA MILANEZ:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CAETANO LEVI LOPES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. FRANCISCO KUPIDLOWSKI:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. ALBERTO DEODATO NETO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. CARREIRA MACHADO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. VALDEZ LEITE MACHADO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. EDUARDO MARINÉ DA CUNHA:

VOTO

De acordo.

A SR<sup>a</sup>. DES<sup>a</sup>. MARIA CELESTE PORTO:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. MAURO SOARES DE FREITAS:

VOTO

De acordo.

O SR. DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA:

VOTO

De acordo.

SÚMULA : JULGADA PROCEDENTE.

??

??

??

??

---

**Voltar**

**Imprimir**